



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001348/2004-17
Recurso nº 336.299 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.490 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDERPA - ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

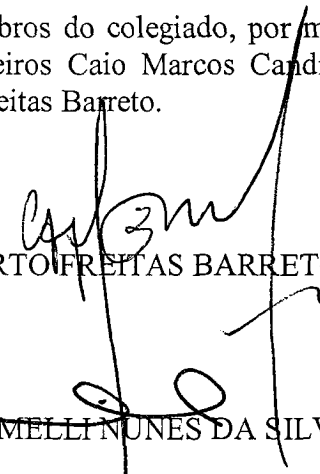
ITR - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO DA EMATER - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DA PROVA DOS AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não contaria à evidência da prova dos autos, para desafiar recurso especial com base no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o julgado que se louva em laudo subscrito por engenheiro florestal da EMATER para especificar as razões pelas quais não subsiste autuação de malha, feita em razão da parte autuada ter informado o VTN menor daquele considerado nos registros da autoridade fiscal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Segundo o relatório de fls. 108 e seguintes, decidido por maioria, o laudo de avaliação de imóvel rural emitido pela EMATER/MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, se constitui em documento hábil para comprovar o valor da terra nua – VTN.

Intimada do acórdão, a parte recorrente argumenta que tal documento não se constitui em prova hábil para identificar a existência de características particulares desfavoráveis do imóvel para justificar o VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização. Argumenta a recorrente que o documento apresentado pela EMATER/MG não preenche os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito aos métodos de avaliação e fontes de pesquisa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Pelo que se verifica dos termos do recurso, este não aponta de forma direta e objetiva em que ponto o acórdão guerreado teria afrontado a evidência da prova. Dito acórdão vem alicerçado única e exclusivamente no argumento de que o laudo apresentado pela EMATER/MG não preenche os requisitos da NBR 8799 da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes de pesquisa. Assim, do que se extrai dos próprios fundamentos do recurso, este está a atacar questões relacionadas aos aspectos formais do respectivo laudo e não a veracidade das informações nele constante. Ademais, o laudo de fls. 92 a 106 traz a descrição do imóvel, o mapa onde se localiza a gleba de terras, o nome de seu respectivo proprietário, fazendo referência que em relação à metodologia foi utilizado o método comparativo, segundo a NBR 8799 da ABNT, usando, para identificação do valor, o princípio da similaridade. O mencionado laudo vem subscrito pelo técnico da EMATER/MG (engenheiro florestal) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica – ART consta da fl. 98. Desta forma, ao contrário do que sustenta o recurso, o acórdão em questão baseou-se na única prova existente nos autos, decidindo conforme as informações que dela podem ser colhidas. Por oportuno, registro que se trata de auto de infração de malha, que não vem alicerçado em nenhuma prova e que tem como

fundamento o fato da parte recorrida ter informado na declaração do ITR valor menor daquele que a fiscalização arbitra para a região, sem que o mesmo esteja relacionado a quaisquer especificidades do imóvel tributado.

O recurso previsto no inciso I, do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época (Portaria NF nº 147, de 25 de julho 2007) somente é cabível quando o acórdão recorrido decidir de forma contrária à prova dos autos. Nestas circunstâncias, para que se admita o recurso especial com base em tal fundamento, é necessário que a decisão, de forma direta, negue aplicação da prova existente nos autos, situação que não se verifica no caso concreto, em que a decisão recorrida, tendo por norte o princípio do livre convencimento do julgador, previsto no artigo 29, do Decreto n.º 70.235, louvou-se da prova não para refutá-la, mas sim para acolhê-la.

ISTO POSTO, não tendo demonstrado a parte recorrente de que o acórdão recorrido contrariou a evidência da prova dos autos, não conheço do recurso.

É o voto.


Moisés Gracomelli Nunes da Silva. Relator